



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A relativização do dever de amparo do filho para com o pai idoso
em caso de abandono paterno.**

Gama-DF

2020

VINÍCIUS VIEIRA DE CASTRO

**A relativização do dever de amparo do filho para com o pai idoso
em caso de abandono paterno.**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof^a. Me. Alexandra Tatiana da
Silva Marques Bandeira

VINÍCIUS VIEIRA DE CASTRO

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 01 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof^ª. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira
Orientador

Prof. Fernando de Magalhães Furlan
Examinador

Marcus Ulhoa Chaves
Examinador

A relativização do dever de amparo do filho para com o pai idoso em caso de abandono paterno.

Vinícius Vieira de Castro¹

Resumo:

Este trabalho tratará sobre o dever que o filho tem para com o pai idoso, e a possibilidade de relativizar essa obrigação em decorrência da ausência paterna. Com base no art. 227 da Constituição Federal, questiona-se a obrigação de cuidado do filho para com o pai que nunca prestou assistência afetiva ou material, mas que, em sua velhice, busca esse amparo do descendente. A pesquisa foi realizada através de artigos, doutrinas e jurisprudências referentes ao tema. O objetivo geral consiste em analisar a possibilidade de relativizar o dever de tutela do filho para com o pai idoso, em casos de abandono paterno, tendo em vista a relevância social do assunto. Este trabalho foi desenvolvido em três capítulos, sendo o primeiro a abordagem dos princípios, o segundo sobre a responsabilidade civil recíproca entre filho e pai e por último uma análise jurisprudencial a respeito do tema. O dever de amparar os pais na velhice é constitucional, contudo, já existe jurisprudência no sentido de que não pode um indivíduo se valer da sua relação parental e sanguínea, para obter os cuidados de um filho que nunca recebeu afeto ou suprimentos por parte do seu genitor.

Palavras-chave: Direito de Família. Responsabilidade Civil. Dever de cuidado. Relativização. Abandono afetivo pelo pai.

Abstract:

This work deals with the duty that the child has with the elderly father and a possibility to relativize that obligation resulting from the paternal absence. Based on art. 227 of the Federal Constitution, it is questioned the obligation to take care of the child towards the father who never provided affective or material assistance, but who, in his old age, seeks this support from the descendant. A research was carried out through articles, doctrines and jurisprudence related to the theme. The general objective is to analyze the possibility of relativizing the child's guardianship duty to the elderly father, in cases of father abandonment, in view of the social relevance of the subject. This work was developed in three chapters, being the first to address the principles, or the second on reciprocal civil liability between son and father and lastly a jurisprudential analysis on the respect to the theme. The duty to compare parents in old age is constitutional, however, there is already jurisprudence in the sense of who cannot be an individual if they take advantage of their parental and blood relationship, to obtain the care of a child who has never been affected or supplied by the its parent.

Keywords: Family right. Civil responsibility. Duty of care. Relativization. Affective abandonment by the father.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: vinicius.vieira.castro@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A função paterna dentro de uma família é essencial e reconhecida pelo direito de família, e isso se evidencia através dos princípios basilares. Entende a psicologia que o pai tem um papel fundamental no desenvolvimento da criança, bem como a interação entre pai e filho é um dos fatores determinantes para o desenvolvimento cognitivo e social, influenciando até na capacidade de aprendizagem e a integração da criança na comunidade (MAHLER, 1993).

A ausência do pai, segundo Ferrari, gera um vazio na criança ocasionado pela sensação de não ser amada pelo genitor que está ausente, gerando uma desvalorização de si própria, em razão disso. Outras situações são os sentimentos de culpa que fazem a criança acreditar ter provocado a separação e até por ter nascido (FERRARI, 1999).

Uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 29 /03/2017, mostrou que das 10,3 milhões de crianças brasileiras com menos de 4 anos, 83,6% (8,6 milhões) tinham como primeira responsável uma mulher, demonstrando a ausência paterna (IBGE, 2015).

Atingindo a maioridade e sendo capazes, havendo a necessidade dos pais, os filhos passam a ter a obrigação de prestar assistência material e imaterial aos seus pais idosos. Essa obrigação tem garantia jurídica na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Com base no artigo 227 da Constituição Federal, questiona-se a obrigação de assistência do filho ao pai que nunca prestou assistência afetiva ou material ao filho, mas em sua velhice, busca esse amparo do descendente (BRASIL, 1988).

A Constituição resguarda o cuidado do filho e o cuidado do pai, mas essa obrigação recíproca não pode prevalecer apenas com base na relação de parentesco. Nesse sentido, existe julgado do TJDF, que negou alimentos à genitora que abandonou os filhos (TJDF, 2017).

Pode-se citar também um outro caso, transitado em julgado em 2016 no TJCE, no qual um homem justificando estar com câncer de próstata e inapto a trabalhar, teria apenas como meio de renda o auxílio-doença, e deste valor é descontado uma porcentagem referente a pensão alimentícia destinado a filha menor, fruto de um segundo casamento. Como argumento para propor a ação, afirmou que os filhos teriam condição financeira confortável, e a renda era capaz de contribuir para o sustento dele, pois viveria em condições de miserabilidade. O Juiz Cléber de Castro, indeferiu o pedido do genitor, com as devidas fundamentações legais, e acrescentou em nenhum momento tentou contribuir com o sustento dos filhos, mas pelo contrário nas palavras do magistrado “simplesmente deixou para trás” (TJCE, 2017).

Portanto, veremos durante a pesquisa que mesmo havendo a necessidade de amparo ao idoso, essa obrigação pode ser relativizada, e a base para esse entendimento são jurisprudências, pois a legislação ainda não se posicionou a respeito de exceções que dão autorização para a relativização de princípios constitucionais.

O objetivo inicial não foi tratar de minúcias, mas apenas apresentar princípios basilares que fundamentaram uma possível relativização do dever trazido pela Constituição Federal em seu artigo 227.

No primeiro capítulo busca-se estudar os princípios basilares para entender os efeitos da sua aplicabilidade no direito de família e diretamente no tema proposto. No segundo capítulo, estuda-se a temática da responsabilidade civil bem como, os seus ramos e aplicabilidade. Posteriormente, no terceiro e último capítulo é apresentado entendimentos jurisprudenciais que demonstram prerrogativas para a relativizar a obrigação que o filho tem para com o pai.

Dentro da responsabilidade civil, foi abordada a sua influência na obrigação do filho para com o pai idoso e da mesma forma, a responsabilidade do pai para com o filho.

Os conceitos e características foram extraídos de doutrinadores como Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Paulo Nader e outros autores que também escreveram sobre a direito de família e de forma mais direta sobre vínculo paterno e outros elementos que detalharam melhor e enriqueceram o presente estudo.

Também serão apresentados entendimentos contrários no sentido da impossibilidade de afastamento da obrigação, pois como será demonstrado, o tema abordado ainda se encontra em debate nos tribunais.

2 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMILIA

O ordenamento jurídico brasileiro se baseia em princípios, auxiliando na interpretação e na aplicabilidade da norma.

A partir dessa premissa, Dias segue afirmando que os princípios concederam um novo modo de ver o direito, além de promover uma eficácia na aplicação dos direitos fundamentais. Com os novos entendimentos, o conceito de pessoa para o direito foi reconstruído o que ocasionou a construção dos princípios que resguardam a qualidade de ser humano (DIAS, 2016).

Portanto, para uma melhor compreensão da problemática trazida por este trabalho, se faz necessário estabelecer os conceitos de alguns princípios fundamentais que se aplicam ao dever da paternidade.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pessoa humana passou a ser o foco central da nossa carta magna e tornou-se notório as mudanças que deram valor ao ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana está embasado no art. 1º, inc, III da Constituição Federal de 1988, sendo a base do nosso direito em que remete a ideia de proteção (TARTUCE, 2019) ;(BRASIL, 1988).

Segundo leciona Tartuce, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família. Dessa forma, entende que a Constituição Federal não apresenta somente direitos para preservar a vida, mas também o direito de ter uma vida digna, respeitando os valores de cada um (TARTUCE, 2019).

Esse princípio também pode ser encontrado no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispondo sobre os direitos que a criança e o adolescente têm de liberdade, respeito e dignidade como pessoas humanas (BRASIL, 1990).

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, genitores são detentores de deveres que auxiliam no desenvolvimento familiar. A Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui o dever de educar à família, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo priorizar o desenvolvimento saudável do menor. Dessa forma, o artigo 229 da CF/88 atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos (BRASIL, 1988).

A família é responsável em oferecer dignidade aos seus integrantes, sendo responsável em promover um bom desenvolvimento ao seus pertencentes (TEPEDINO, TEXEIRA, 2020).

A presença paterna na vida de uma pessoa é essencial para o desenvolvimento do filho. Este é um dos motivos em pelos quais que a Constituição Federal oferece o direito ao filho de conhecer o seu pai através do preceito estabelecido no artigo 5º, LXXIV, reconhecido como um fator do princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, CC, 2002).

Assim, compreende que é um dever constitucional dos pais garantir o desenvolvimento do seu filho de forma digna, e o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, pois se tornou a base para a construção de uma vida respeitável, e através deste princípio muitos conflitos das relações familiares são possíveis de serem solucionadas.

2.2 Princípio da afetividade

Para o direito civil, a palavra afeto foi usada pelo legislador de forma expressa no artigo 1.583, §2, inciso I, precisamente no capítulo que aborda sobre a proteção dos filhos, e descreve

os requisitos indispensáveis para que haja a guarda unilateral pelo genitor, e apresenta o afeto com um fator necessário. Acrescenta ainda no artigo 1.584, §5º, que a guarda será definida de acordo com as relações que apresentarem afinidade e afetividade (BRASIL, CC, 2002).

De acordo com Berenice Dias, a partir desse momento, o direito de família teve um avanço ao considerar uma nova ordem jurídica para a própria família, concedendo valor jurídico ao afeto (DIAS, 2016).

Mesmo não apresentando a palavra afeto de forma direta, a Constituição expressa o afeto impondo aos cidadãos meios para assegurar a presença da afetividade entre os cidadãos e resguardar a sua proteção. Através da afetividade se tem a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, e a preservação dos direitos fundamentais por exemplo (DIAS, 2016).

Desse modo, o afeto passou a ser considerado e valorizado juridicamente, e adquiriu reconhecimento no Direito de Família ao ponto de a ausência do afeto paterno ser objeto de litígio e indenização por danos morais (TARTUCE, 2019).

O conceito de afeto se tornou um elemento a ser considerado nas relações familiares, e gradualmente se tornou parte do sistema jurídico assim como a solidariedade. Isso ocorre porque houveram mudanças, especialmente no que tange o foco das formações familiares para as pessoas que fazem parte deste núcleo.

Segundo Dias, o afeto como tem uma nova perspectiva dos legisladores, das doutrinas e jurisprudências, consolidando como um direito fundamental. A autora afirma também que não é necessário de mais nada além do afeto para considerar uma família" (DIAS, 2016).

Para Paulo Lôbo, a Constituição Federal brasileira apresenta três fundamentos essenciais ao afeto, e acompanham a evolução social da família. De acordo com o artigo 227, §6º, no qual todos são iguais, independente da sua origem, a adoção como escolha afetiva presente no artigo 227 §5º e §6º e por fim, a dignidade pertencente a família formada por qualquer dos pais ou filhos, independente de serem adotivos, conforme o artigo 226, §4º (LÔBO, 2018).

Embora a palavra afeto seja apresentada de forma implícita no texto constitucional, entende-se que no momento em que existe o reconhecimento e proteção das relações familiares, sejam elas constituídas pela união estável, pelo casamento, por famílias monoparentais ou famílias adotivas, o fato é que a união ocorre pelo afeto e não apenas por procedimentos formais, tornando notória a presença do afeto, até mesmo na defesa da igualdade entre todos os filhos (LÔBO, 2018).

Apesar de não ser uma garantia assegurada pela Constituição Federal, o afeto é um dos fundamentos com maior relevância na relação de pai e filho pois está quase sempre presente nas relações de família (TARTUCE, SIMÃO, 2010).

Um dos momentos mais importantes da vida de uma criança é a formação de sua personalidade, fator este que gera os seus valores, as suas ideias e esses são os causadores são determinantes na formação de seu caráter. (EIZIRIK, BERGMANN, 2004)

Com a ausência da presença paterna, é gerada uma lacuna prejudicial na formação da personalidade, devido ao papel que é intrínseco ao pai. É criado pela criança uma imagem onde o pai para a menina é o primeiro amor, e para os meninos ele representa o herói dos desenhos animados. Ao perderem essa referência, passam a buscar nos avós, nos tios, primos ou amigos mais velhos, para tentar suprir a carência paterna. (EIZIRIK, BERGMANN, 2004)

Outrossim, entende-se que a afetividade pode ser considerada como um dos melhores fatores para resolver conflitos familiares. O entendimento da sociedade contemporânea de acordo com Lôbo não tem mais como o afeto como sendo algo secundário, mas a família passou a ser um lugar de realização dos afetos, e entende que o afeto é o único elo que pode manter a união dentro da família (LÔBO, 2018).

Pode-se perceber que a Constituição Federal de 1988 deu a esse princípio um valor inestimável, não limitando a ligação genética existente, mas ao vínculo afetivo. Por esse motivo a paternidade socioafetiva tem ganhado bastante espaço no ordenamento jurídico brasileiro (TARTUCE, 2019).

Conforme Benczik, a ausência paterna ocasiona um vazio e faz com que crianças e adolescentes não se sintam amadas e com o tempo esse sentimento pode se transformar em sentimento de rejeição, de abandono, podendo posteriormente dificultar o relacionamento com outras pessoas. A psicóloga e neuropsicológica Benczik, também afirma que um lar familiar onde os pais oferecem afeto, apoio, proteção e conforto para os filhos, o desenvolvimento das estruturas psíquicas são mais fortes, dando mais estrutura para enfrentar a vida cotidiana (BENCZIK, 2011).

Dessa forma, é notório que esse princípio é primordial dentro do contexto familiar e conforme entendimento de doutrinadores como Tartuce e Dias, o afeto é a base para o sustento do vínculo familiar.

2.3 Princípio da solidariedade familiar

Com base no art. 229 da Constituição Federal, este princípio impõe o dever de

assistência dos pais para com os filhos, bem como dos filhos para com os pais, devendo estes de forma recíproca oferecer amparo (BRASIL, 1988).

Esse é o questionamento trazido por esse trabalho, no que tange ao dever de cuidado. De acordo com Maria Berenice Dias, esse princípio se origina nos vínculos de afeto, pois solidariedade é o que um oferece com reciprocidade ao outro, sustentando as relações de convivência, sendo isso que constrói o núcleo de família (DIAS, 2015).

Nesse sentido afirma também que ao proporcionar deveres recíprocos aos membros do núcleo familiar, o Estado deixa de ser responsável por todo leque de direitos assegurados aos cidadãos, e é equilibrado entre os entes da família dividindo as responsabilidades básicas que são asseguradas a cada cidadão, gerando uma pirâmide na qual o primeiro responsável é a família, posteriormente a sociedade e por fim ao Estado conforme o artigo 227 da Constituição Federal (DIAS, 2015) ; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o princípio da solidariedade aplicado ao direito de família, dispõe sobre o dever que está sobre cada um dos membros da família.

Outra questão a ser levantada também em relação a este princípio é o amparo a pessoas idosas, conforme o artigo 230 da Constituição Federal. De acordo com este artigo, é direito dos idosos serem aparados pela sua família, no qual estes devem oferecer o prazer de viverem com qualidade (BRASIL, 1998).

A Constituição Federal resguarda e protege os membros da família em várias fases da vida, sendo fundamental a aplicação do princípio da solidariedade para uma melhor compreensão do questionamento trazido por essa pesquisa. Assim, tanto o filho como o pai são resguardados por direitos, que lhe protegem e lhes asseguram o amparo familiar.

Entende Rolf Madaleno que, o genitor ao deixar de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, age de forma indigna aos deveres da paternidade, dando respaldo para que o filho deixe de ter que cumprir com o direito alimentar, com base no princípio da solidariedade familiar. Nesse sentido, ele afirma:

Passa a vigente legislação muito distante do inquebrantável dever de solidariedade alimentar em razão do parentesco consanguíneo, o qual jamais levou em consideração o comportamento familiar do postulante de alimentos, como antes visto, de um progenitor ou de um filho que nunca olhou por seu parente, a quem jamais tratou de atender material ou espiritualmente, como nesta linha decidiu o tribunal gaúcho, ao negar alimentos a genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar (Rio Grande do Sul, TJ. Ap. no70.013.502.331, Rel. Desa. Maria Berenice Dias, 2006), não havendo necessidade alguma da preexistência de uma ação judicial comprovando o abandono material do passado, bastando uma reclamação ou atitude extrajudicial de negativa injustificada de dar alimentos a um filho que o pai abandonou ou ao ascendente que o filho ignorou, não eximindo o indigno o

fato de um terceiro ter prestado o auxílio alimentar em seu lugar. (MADALENO, 2011, p.977)

O atual Código Civil traz em seu artigo 1.696, disposições sobre a prestação de alimentos entre o genitor e sua prole, devendo ser recíproca de maneira que os pais ficam responsáveis em prover os alimentos aos filhos, e estes quando estes atingirem a maioridade, passam a ser responsáveis em prestar assistência os seus genitores. (BRASIL, CC, 2002).

Com base no entendimento das doutrinadoras Ana Carolina Brochado e Renata Lima Rodrigues, quando não há a convivência nem afeto na relação paterno-filial, deixa de existir o valor jurídico da socioafetividade e por consequência, com base no princípio da solidariedade, deixará de existir o dever de amparo que teria o filho para com o pai (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010).

Entretanto, como foi abordado anteriormente, a grande maioria dos brasileiros não tiveram ou tem o pai presente durante a sua criação e conseqüentemente, não receberam assistência, seja ela material ou imaterial.

2.4 Princípio da paternidade responsável

Esse princípio é fundamentado expressamente no artigo 226 no § 7º da Constituição Federal que relembra da livre decisão do casal ao gerar o filho. Dessa forma, desde a concepção, deve ser garantido todos direitos e prezar pela dignidade da prole (BRASIL, 1988).

Entende o jurista Paulo Lôbo, que o conceito de paternidade é gerado através da implementação de valores que constroem a individualidade da pessoa humana, conquistados através do convívio familiar durante o desenvolvimento da criança. Dessa forma, é considerado pai aquele que assume esses deveres, mesmo não sendo o genitor (LÔBO, 2018,).

Portanto, as obrigações da Paternidade Responsável necessitam ser desempenhadas desde a concepção do filho, e a partir desse momento serão adquiridos os direitos advindos.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL, CONCEITOS, PRESSUPOSTOS E ESPÉCIE

A expressão responsabilidade conforme o filósofo Nicola Abagnano, indica “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão” (ABBAGNANO, 2003).

O instituto da responsabilidade civil está previsto nos artigos 927 a 954 do Código Civil Brasileiro, que consiste na responsabilização imposta ao agente que praticou uma conduta ilícita, a qual ocasionou prejuízo a outrem, tendo nexos de causalidade entre uma conduta praticada e o dano causado, independente da sua natureza (BRASIL, CC, 2002).

Para o jurista Flávio Tartuce esse instituto surge quando ocorre o descumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato, bem como na inobservância de preceitos normativos que regulam a vida "(TARTUCE, 2015).

De acordo com Gonçalves a responsabilidade civil é elemento do direito obrigacional, tendo como principal consequência a obrigação de reparar um dano resolvendo-o em perdas e danos. Conceitua-se obrigação como o vínculo jurídico que oferece ao credor o direito de exigir do devedor que cumpra uma determinada prestação. As obrigações são oriundas de atos ilícitos gerados por meio de ações ou omissões que geram danos a outrem, podendo ser culposas ou dolosas, incidindo no dever de indenizar ou ressarcir o dano causado. (GONÇALVES, 2018).

A responsabilidade civil pode ser dividida em dois fundamentos, primeiramente em responsabilidade subjetiva, no qual encontra sua justificativa na culpa ou no dolo seja por ação ou omissão lesiva. Deste modo, a culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar, ou seja, caberá ao lesado demonstrar que o lesante agiu de forma imprudente, negligente ou foi imperito. Por outro lado, a responsabilidade objetiva, se valida a partir do risco decorrente de uma atividade, devendo ser superiores aos que normalmente se esperam em de uma atividade cotidianamente exercida, não sendo necessário a comprovação da culpa ou dolo do agente (DINIZ, 2019).

De acordo com Nelson Rosenvald, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas teorias, sendo a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que é aquela onde há culpa consequentemente haverá reparação, e a teoria da responsabilidade civil objetiva, aquela que afirma que se existe lesão, haverá reparação. Portanto, para diferenciar as teorias necessita apenas da análise do pressuposto da culpa. (ROSENVALD, 2017)

A responsabilidade civil baseia-se em três pressupostos, sendo o primeiro eles: existência de um dano, a culpa do autor e o nexos de causalidade, com propósito de reparação do dano causado ao sujeito passivo. (GONÇALVES, 2018).

Segundo afirmativa de Carlos Roberto Gonçalves, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, conhecida também como teoria da culpa, quando é firmada pela compreensão da culpabilidade, torna-se um pressuposto essencial para comprovação do dano indenizável (GONÇALVES, 2018).

A teoria da responsabilidade subjetiva, em conformidade com Nelson Rosenvald, compreende a retratação dos danos, pela quebra de uma atribuição de cuidado. Atitudes erradas do agente precisará ser incontestável (ROSENVALD, 2017).

Silvio de Salvo Venosa afirma que quando no julgamento do caso concreto ou exista lei expressa que a faculte, pelo parágrafo único do art. 927. Nessas alternativas pode ser empregue a responsabilidade civil objetiva. Logo, na ausência da lei expressa a responsabilidade do ato ilegal caberá a regra geral do direito brasileiro e, será subjetiva (VENOSA, 2012).

A ideia de examinar a culpa como regra geral é modificada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, onde a obrigação de retratar o dano causado é apontada independente de haver culpa, quando a ocupação que o autor desenvolve caracterizar risco para terceiros, ou em casos distintos relatados em lei (BRASIL, 2002).

Gonçalves também compreende por culposa a inexecução de uma obrigação que o autor podia conhecer. Sem a evidência do dano, não pode haver responsável no que se refere ao dano ou lesão sofrida, podendo ser material ou moral, sem consequência financeira segundo a doutrina (GONÇALVES, 2018).

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que é entendido como o vínculo entre determinado dano e a ação ou omissão que o provou (DINIZ, 2019).

Os termos ação ou omissão voluntária têm fundamento no artigo 186 do Código Civil, que também alude sobre as modalidades de culpa que podem ser imprudência e negligência (BRASIL, CC, 2002).

Dentre as espécies desse instituto, deve ser considerado o fato que gerou o a responsabilidade podendo ser de forma contratual ou extracontratual. Na responsabilidade contratual, existe um ato ilícito contratual que seria o inadimplemento de uma obrigação prevista em contrato, diferente da extracontratual que é a transgressão de uma normal legal sem a existência de uma relação jurídica anterior (DINIZ, 2019).

No que diz respeito ao agente, a responsabilidade civil pode ser direta ou indireta. A responsabilidade direta provém de um ato da própria pessoa imputada. A responsabilidade indireta, pode se ocasionada por um ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente (DINIZ, 2019).

A responsabilidade civil aplicada ao Direito de Família, se encontra na ausência de suprimento afetivo material que incube ao pai, ou seja, no momento que o genitor deixa de proteger o filho de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, é constatado a presença da lesão ao direito do outro. Esse dano causado pelo abandono é um dano moral, que é compensando através de indenização, para reparar os danos

que foram sofridos a vítima. (BRASIL, 2020) ; (TARTUCE, 2012).

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, afirma que “o descumprimento do exercício do poder familiar por qualquer um dos genitores, configura um ilícito, sendo, portanto, o fato gerador da indenização.” (PEREIRA, 2012)

Nesse sentido, é inquestionável a presença de um ato ilícito, na omissão de genitores que deixam de prestar assistência voluntária aos seus filhos, não se responsabilizando com o dever de cuidado estabelecido pelos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, bem como ao artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo estes repararem o dano que é ocasionado no abandono afetivo e material. (TARTUCE, 2012)

Essa discussão sobre responsabilidade civil em abandono afetivo é antiga e já foi suscitada até por projetos de lei propondo a indenização por abandono afetivo. O projeto de lei 4.294/2008, levantou a possibilidade de indenização por dano moral em razão do abandono afetivo dos pais, bem como em situação contrária onde os idosos são abandonados por sua família. Outro projeto relacionado a essa temática, porém mais atual é o PL 4.229/2019 que propõe alterações no Estatuto do Idoso reconhecendo a possibilidade de e responsabilização civil do filho por abandono afetivo ao idoso. (IBDEFAM, 2016) ; (SENADO, 2019)

A responsabilidade civil do filho para com o pai idoso é objetiva e contratual, visto que há previsão legal, todavia, conforme o princípio da solidariedade, previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal o dever de cuidado é recíproco. (BRASIL, 1988)

Portanto, surge o questionamento da possibilidade de relativizar essa responsabilidade, reconhecendo o dever de cuidado ser uma obrigação prioritária da família, e o seu descumprimento ocasionará o dever de reparo.

3.1 Do dever de cuidado e amparo do filho para com o pai Idoso

A obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e no Código Civil. No artigo 290 a Constituição Federal estabelece o princípio da solidariedade e em seguida no artigo 230 da Constituição, foi estabelecido que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (BRASIL, 2002).

Conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º, expõe que também é dever da família garantir ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Assim, o Código Civil responsabiliza os filhos que por ação ou omissão voluntária de forma negligente ou imprudente violarem esses direitos e garantias com fulcro nos artigos 186 e 927.

É direito dos pais idosos receberem pensão alimentícia dos seus filhos, caso não tenham como prover meios ou recursos para a manutenção do seu próprio sustento. A lei utiliza a palavra alimentos de forma ampla, compreendendo ser o valor necessário capaz de suprir a alimentação de forma geral da pessoa (GONÇALVES, 2018).

A alimentação é fundamental para a sobrevivência do ser humano, garantindo sua vida, saúde e dignidade. A solidariedade familiar muitas vezes se torna necessária e pode ser considerado um fator essencial para a sobrevivência do indivíduo, assegurando-o meios de subsistência necessária, estando o mesmo em avançada idade e improdutivo quanto a sua manutenção básica (DINIZ, 2019).

Salientando que o propósito é assegurar o direito à vida, sendo que os indivíduos que não tem a quem valer-se, serão sustentados pelo Estado. O primeiro responsável a fornecer assistência quanto ao direito a alimentos é o da própria família (DINIZ, 2019).

Para a fixação dos alimentos serão analisadas as necessidades do requerente, bem como os recursos daquele que irá prestar os alimentos. O direito de alimentos e sua prestação é recíproco estendendo à todos os descendentes. Aos idosos, caso o parente que deve alimentos não possuir condições para suportar a obrigação, os parentes de grau imediato serão chamados para integrar a lide (BOAS, 2005).

Acrescenta Marco Antônio Vilas Boas que dessa forma tem os filhos para com os pais as mesmas obrigações paternas antecedentes a velhice. Caso um pai idoso não tenha condições de manter o seu sustento e passa a depender de um filho, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos. Independente da renda que os filhos possuem, de maneira proporcional, todos são responsáveis (BOAS, 2005).

3.2 Do dever de cuidado e amparo do pai para com o filho

A responsabilidade paterna é um dever fundamental do pai, considerando a vulnerabilidade que há em uma criança ou adolescente, a dependência de alguém e por estarem em desenvolvimento. Em razão do poder familiar o ordenamento jurídico conferiu deveres aos pais.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal é dever da família, educar, assim como o respeito a dignidade dos filhos, primando pelo desenvolvimento saudável da prole. O

artigo 229 da Constituição Federal também atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos (BRASIL, 1988).

O Código Civil brasileiro sustenta a importância do cuidado na criação do filho, impondo os deveres conjugais dos pais, nos quais devem oferecer proteção, sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos da mesma forma caso haja o rompimento da sociedade conjugal (BRASIL, CC, 2002).

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente mostra a existência da obrigação inerente ao poder da família, não determinando aos pais somente a obrigação de suprir o material, mas também emocional. Por outro lado, o Artigo 3º estipula que toda criança e adolescente gozará de todos os direitos básicos inerentes à humanidade, a fim de proporcionar-lhes desenvolvimento físico, espiritual, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Conforme Cláudia Maria da Silva, os pais devem assumir os seus papéis familiares não somente como genitores limitando aos encargos de provisão material, mas também imaterial. (SILVA, 2004)

Conforme a nova perspectiva de direitos, o Direito de Família também passou a fazer parte do instituto da responsabilidade civil. Devido aos danos gerados dentro da relação paterno-filial, passou-se a buscar o reparo por meio da responsabilização da ação ou omissão. (HIRONAKA, 2006).

Afirma Maria Berenice Dias que, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. O distanciamento dos pais reflete no desenvolvimento dos filhos gerando prejuízos por toda a vida (DIAS, 2019).

O direito dever de assistência e a convivência da família é um direito dos filho, bem como o desenvolvimento saudável, motivo este que fez com que a responsabilidade civil passe a fazer parte das demandas de família. (DIAS, 2019)

Assim, são necessários mecanismo para evitar com que pais sejam omissos, necessitando de medidas legislativas de maneira efetiva pertinentes a tutela dos interesses da filiação em detrimento da responsabilidade civil dos pais para com os filhos. (SILVA, 2004).

Portanto, os pais ao se omitirem quanto ao direito dos filhos, passam a descumprir com a obrigação legal, e geram danos em várias áreas no desenvolvimento da criança como apresentado pelos doutrinadores acima. Ao caracterizar o dano, conseqüentemente passa existir o direito de reparo, contudo é imensurável os prejuízos causados pelo abandono paterno e por mais que busque uma reparação ela nunca será proporcional.

4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO DO FILHO PARA COM O PAI IDOSO EM CASO DE ABANDONO PATERNO

No ordenamento jurídico ainda não é possível encontrar previsão para situação onde o pai mesmo sendo ausente e deixando de cumprir com os deveres da relação paterno-filial, perca o direito de ser amparado pelo filho em detrimento do seu descaso. Contudo o vínculo formal, estabelecido pelo documento de certidão de nascimento, é mais forte que o envolvimento afetivo.

Todavia, com o avanço da sociedade, já existem magistrados olhando nesse sentido e decidindo conforme os princípios da solidariedade e afetividade.

Serão apresentados abaixo os entendimentos de magistrados no que se refere à possibilidade da relativização da responsabilidade civil do filho para com o pai idoso em caso de abandono paterno, conforme a análise de casos concretos.

O Juiz Carlos Cezar Melluso da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, se manifestou a favor do pedido de uma filha que se recusou a ser curadora do pai. Ocorre que a filha teve pouco convívio com o genitor e nesse período ela sofria agressões por parte dele, e posteriormente foi abandonada. O genitor é interditado e depende de assistência. O posicionamento do magistrado foi o seguinte:

“Ainda que seja filha do curatelado, tal como não se pode obrigar o pai a ser pai, não se pode obrigar o pai a dar carinho, amor e proteção aos filhos, quando estes são menores, não se pode, com a velhice daqueles que não foram pais, obrigar os filhos, agora adultos, a darem aos agora incapacitados amor, carinho e proteção, quando muito, em uma ou em outra situação, o que se pode é obrigar a pagar pensão alimentícia” (IBDFAM, 2020)

O Tribunal de Santa Catarina também já se posicionou a respeito de pais ausentes que requereram o dever de cuidado na forma de alimentos. Na decisão houve a ressalva do dever de solidariedade, reconhecendo que quando ocorre o abandono afetivo, o pedido de alimentos por parte do genitor se torna insustentável.²

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se posicionou em casos onde o genitor requereu o direito da prestação de alimentos da prole, contudo durante a menor

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR RECHAÇADA. ASCENDENTE. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. OMISSÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE. ALIMENTOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...]. A pretensão de alimentos em prol da genitora baseado no dever de solidariedade, nos casos em que comprovado o abandono aos deveres decorrentes do poder familiar, são insuscetíveis de deferimento, visto que "merecer solidariedade implica também ser solidário" (SANTA CATARINA, TJSC, 2010).

idade do filho, não esteve presente negligenciado o dever de cuidado, e por isso torna inexigível a prestação de um direito que anteriormente ele negou.³

Ainda no Tribunal de Santa Catarina, o genitor requereu do filho alimentos, contudo por trinta anos o filho não recebeu assistência material, tampouco imaterial do genitor demonstrando descaso para com a prole, mas ainda assim, o pai requereu alimentos:⁴

Dessa forma, em conformidade com as jurisprudências citadas, verifica-se que já existem entendimentos que possibilitam a relativização do dever de cuidado que o filho tem para com o pai idoso quando houver o abandono paterno.

Esses entendimentos ainda são monocráticos, mas todos se validam da necessidade de afeto para a consolidação da família e da solidariedade, portanto, não é somente a aplicação da legislação, mas há um olhar para os princípios.

Entendimento diverso desse foi o proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que entende que os sentimentos afetivos não podem ser determinados pelo poder judiciário.⁵

³ Alimentos requeridos pelo pai em face do filho maior por ele abandonado, desde tenra idade, material e afetivamente: conduta paterna indigna, que prejudica o suposto direito alimentar - Cód. Civil. 1.708, § único -, que tem por base os princípios da reciprocidade e solidariedade, jamais observados pelo requerente. (TJDFT - Acórdão 0005843-19.2015.8.07.0011, Relator(a): Des. Fernando Habibe, data de julgamento: 23/01/2019, data de publicação: 05/02/2019, 4ª Turma Cível)

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. c. "O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada." (TJRS, Apelação Cível n. 70052315843, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 17-12-2012) (SANTA CATARINA, TJSC, 2014).

⁵ APELAÇÃO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PUBLICADO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DOS IDOSOS INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DEMAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO DESCABIMENTO PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.a demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 2. Os laços afetivos são sentimentos sujeitos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua imposta. 3. A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme o Art. 157 do Código de Processo Civil. 4. Reconhecimento da ausência de interesse processual do ministério público de indeferimento da petição inicial conforme Art. 295, inc 3, Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR-12ª Código Civil- ac-1386909-3-região metropolitana de Londrina Foro Central de Londrina – Rel: Joeci Machado Carmargo-Uninime-J09.03.2016).

O Superior tribunal de Justiça, tem se posicionado sobre o abandono paterno, contudo é no sentido de reparação do dano através de indenização.⁶

Ante os julgados acima colecionados, mostra-se que até o momento não existe um posicionamento igualitário dos Tribunais de primeira instância, nem tampouco dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Portanto, o que se propõe não é anular a obrigação de prestar assistência, pois somente isso ocasionaria uma desordem no ordenamento jurídico e na sociedade, a proposta trazida por este trabalho é a aplicabilidade dos princípios de afetividade e solidariedade nas decisões que versem sobre o dever de amparo do filho ao pai idoso caso este tenha sido abandono pelo genitor. Existe entendimento de magistrados sobre possível relativização desse dever de cuidado, contudo ainda não há uma corrente majoritária para a aplicação de decisões mais seguras evitando e por resultado evitar ferimento a isonomia.

⁶ RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18 B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Acórdão Resp 1087561 / Rs, Relator(a): Min. Raul Araújo, data de julgamento: 13/06/2017, data de publicação: 18/08/2017, 4ª Turma)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma longa reflexão, podemos chegar à algumas conclusões, já que o direito de família está em constante mudança e adaptação para ter uma melhor aplicabilidade social.

O entendimento é unânime de que a família deve ser um lugar que proporciona o desenvolvimento de maneira digna e saudável para o indivíduo pertencente ao ambiente, oferecendo assistência material e imaterial. Todavia, como observamos nesse trabalho, algo tão esperado como afeto nas relações familiares muitas vezes, é objeto de descaso por parte do genitor.

Desse modo, compreendemos que pai não é somente o genitor, mas aquele que concede afeto, ou seja, é uma relação considerada bem mais factual do que uma situação jurídica.

Ao ser constatado o abandono pelo genitor frente a sua prole, como visto poderá ser afastado o dever de amparo, seja ele material ou físico, imposto pelo vínculo filial, visto que, sob a ótica do princípio da afetividade, mostra-se necessário a presença do vínculo afetivo. Assim, a afetividade se encontra como tema não apenas da psicologia, da religião ou filosofia, mas também está presente no mundo jurídico e principalmente no direito de família.

No contexto apresentado neste trabalho, entende que não existe o cumprimento dos deveres da relação de parentesco quando durante a vida houve o desrespeito a princípios que regem essa relação como o da solidariedade e afetividade. Então podemos compreender que a partir do momento que o genitor deixa de cumprir com deveres inerentes a paternidade, ele perde os direitos advindos dela.

Ressalta-se que ocorrendo o abandono afetivo e material do genitor para com a sua prole, a conduta deve ocorrer de forma injustificada, ou seja, agindo de maneira intencional ausentando-se do dever de cuidado para com a sua prole, deixando-o em posição de abandono, e não oferecendo o mínimo para que possa viver com dignidade, e com isso evidencia-se o rompimento com os deveres de reciprocidade e solidariedade.

Portanto, constatamos que não há previsão legal sobre a possibilidade da relativização da responsabilidade civil existente entre filho e o pai havendo abandono paterno, todavia, já existem magistrados decidindo nesse sentido e aplicando os princípios de solidariedade e afetividade como base no entendimento.

Demonstrando a ausência no dever de cuidado e a violação aos princípios de solidariedade e afeto, conclui-se que o genitor omissivo com seus deveres não poderá valer-se dos direitos que negou anteriormente ao seu filho.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/353/4/Responsabilidade_Civil_. Acesso em: 25 mai. 2020.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. Rev. psicopedag., São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 25 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Declara a Assembleia Constituinte composta por 559 congressistas, sendo Ulysses Guimarães, o presidente da Assembleia. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF: 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF: 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. Senado Federal: **Projeto de Lei nº 4229, de 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=137919>. Acesso em 30 mai. 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Resp nº **1087561 / Rs**, Relator(a): Min. Raul Araújo, data de julgamento: 13/06/2017, data de publicação: 18/08/2017, 4ª Turma) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/inteiro-teor-490422312>. Acesso em: 27 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. **Pai que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia**. Estado do Ceará Poder Judiciário, 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível nº **2016 06 1 005418-7**. Apelante: C.A.M.. Apelada: R.M.L. E OUTRO(S). Des. CESAR LABOISSIERE LOYOLA. Brasília, 23 de março de 2017.) Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/turma-mantem-decisao-e-nega-alimentos-a-genitora-que-abandonou-os-filhos>. Acesso em 24 mai. 2020.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº **1147906**, Relator: Des. Fernando Habibe, data de julgamento: 23/01/2019, data de publicação: 05/02/2019, 4ª Turma Cível. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 30 mai. 2020.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº **1386909-3**. Relatora Joeci Machado Camargo DJ: 31/03/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/318031878/andamentodoprocesso-n-1386909-3-apelacao-civel-30-03-2016-do-tjpr>. Acesso em 27 mai. 2020.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. **70052315843**. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, data de julgamento: 17/12/2012. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25206513/apelacao-civel-ac-20130078814-sc-2013007881-4-acordao-tjsc/inteiro-teor-25206514?ref=amp>. Acesso em 27 mai. 2020.

_____.Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº **2012.077756-2**. Relator: Des. Ronei Danielli. Data de julgamento: 07/03/2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322773274/apelacao-civel-ac-20150934721-balneario-camboriu-2015093472-1/inteiro-teor-322773334?ref=serp>. Acesso em 30 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**.5 vol. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso**. Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul, Porto Alegre , v. 26, n. 3, p. 330-336, Dec. 2004 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 Mai. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 6.

Ferrari JL. **Por que es importante el padre? In: Ferrai JL, ed. Ser padres en el tercer milênio.** Mendoza: Ediciones del Canto Rodado;1999. p.91-117

FERREIRA, Daniela Ribeiro. **A possibilidade de relativização da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor.** Disponível em: <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/8709>. Acesso em: 26 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro 4.** Responsabilidade Civil. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2018

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2015. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100137.pdf>. Acesso em 24 mai. 2020.

IBDFAM. **Justiça decide que filha que sofreu agressões pode negar ser curadora do pai.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7161/Justiça+decide+que+filha+que+sofreu+agressões+po+de+negar+ser+curadora+do+pai>. Acesso em 25 mai. 2020.

_____. **Projeto que prevê abandono afetivo de idoso está pronto para votação na CCJ.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prevê+abandono+afetivo+d>. Acesso em 26 mai. 2020

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais.** Curitiba: Juruá, 2012.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Abandono afetivo e responsabilidade civil: utilizar com moderação.** Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: <http://www.jusvi.com/artigos/41013>. Acesso em: 25 mai. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil 5. Direito de Família. Relações de Parentesco.** Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). v. XVI. São Paulo: Atlas S.A., 2018, p.53 .

_____. **Direito Civil: famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Princípio da solidariedade familiar.** 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 2 out. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Curso de Direito de Família.** 4a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAHLER, Margareth Schoenberger. **O nascimento psicológico da criança: simbiose e individuação**. Porto Alegre: Artes Médicas; 1993.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014. xxxii, 197 p. p. 123.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.48.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2010

GROENINGA, Giselle Câmara (coord.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003.

PELUSO, Cezar. (Coord.) **Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. 3ª Ed. Barueri: Manole, 2009, p.1570-1754.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 31 mai., 2018.

ROSEVALD, Nelson. **O ilícito omissivo parental: as três travessias**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. v. 4, p. 43-80. Belo Horizonte: IBDFAM, mai. - jun. 2014.

ROSSATO Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: lei 8069/1990, artigo por artigo**, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.80.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 3 out. 2019. Acesso restrito.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf. Acesso em: 16 de nov., 2018.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil. Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010, p. 47

_____. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. V.2.

_____. **Direito Civil.** direito de família. 19. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019 . 14 v.

_____. **O princípio da afetividade no direito de família.** 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 1 out. 2019.

TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil. Vol. 6.** Ed 1. Forense, 2020

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser o sentido da minha vida pois Ele é quem aponta o meu destino e me direciona a viver e ter uma vida melhor do que eu mereço, é tudo dEle por Ele e para Ele.

A minha mãe que esteve ao meu lado do começo ao fim me incentivando a não parar no meio do caminho e ao meu irmão por todo incentivo, amo vocês.

Ao meu tio e as minhas tias que estiveram comigo, minha gratidão.

A minha prima que a considero como uma irmã, Ruby seu apoio foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

A minha orientadora Alexandra Bandeira pela disposição, atenção e apoio durante a construção deste trabalho.

Aos meu professor e amigo Eduardo Farias, que em vários momentos me encorajou e sempre me fortaleceu com palavras de sabedoria, agradeço por cada momento de mentoria, você foi fundamental neste processo e me ajudou a saber onde eu quero chegar.

Aos meus colegas e amigos, não posso citar nomes se não eu serei injusto com vocês, que com a singularidade de cada um e nos momentos certos estiveram presente. Agradeço por me ouvirem e me darem força, o apoio de vocês durante esse ciclo fez toda diferença.